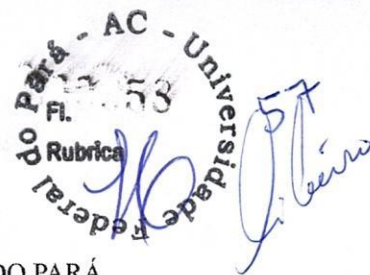




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR



PARECER n. 00124/2018/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.024174/2017-66

INTERESSADOS: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - ICS/UFPA

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EMENTA: Administrativo. Dispensa de Licitação. Contratação emergencial de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e aparelhos odontológicos. Possibilidade. Fundamentação: Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Magnífico Reitor,

1. Trata-se de demanda referente à possibilidade contratação direta de *Serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e aparelhos odontológicos dos laboratórios e clínicas da faculdade de odontologia da UFPA*, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para atender às necessidades desta Instituição Federal de Ensino Superior - IFES.
2. Compulsando os autos, verifica-se que os serviços em questão eram prestados por meio do Contrato nº 44/2015, com a empresa FERRAZ SILVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o qual teve sua vigência expirada em 03/08/2017 e que, em que pese a Diretoria de Contratos e Convênios – DCC/PROAD/UFPA tenha alertado a Faculdade de Odontologia acerca da necessidade de serem adotadas providências para a renovação do contrato em tempo hábil a evitar a descontinuidade na prestação dos serviços, as mesmas não foram tomadas, conforme consta do Mem. Nº 076-/2017-DCC/PROAD, datado de 22/08/2017 (fl. 002).
3. Consta à fl. 07 dos autos despacho manuscrito e sem data, subscrito pelo Sr. Diretor da Faculdade de Odontologia, Dr. Antônio Jose da Silva Nogueira, informado que estiveram na PROAD solicitando “novos procedimentos para que fosse feita licitação para nova contratação de manutenção corretiva dos equipamentos e aparelhos odontológicos dos laboratórios e clínicas da Faculdade de Odontologia da UFPA”.
4. Verifica-se também despacho do Sr. Diretor da DCC/PROAD, datado de 29/09/2017, prestando esclarecimentos sobre a instrução do novo procedimento licitatório por iniciativa da CPGA, pagamentos de serviços prestados pela empresa anteriormente contratada, bem como sugestão de contratação emergencial, com vistas a evitar o comprometimento das aulas no curso de graduação (fl. 11). Na sequência, o Sr. Diretor da Faculdade de Odontologia exarou despacho solicitando contratação emergencial (fl. 11).
5. À fl. 12 dos autos, consta manifestação do Sr. Coordenador de Planejamento, Gestão e Avaliação do ICS/UFPA endereçada à PROAD, datada de 22/01/2018, nos seguintes termos:

Tendo em vista os despachos na folha 11 deste processo, realizamos coleta de preços para realização de um contrato emergencial para realização de serviços de **manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e aparelhos odontológicos dos laboratórios e clínicas da Faculdade de Odontologia**, pois em 03/08/2017 expirou a vigência do contrato nº 44/2017, que abrangia a realização desses serviços.

Essa situação causa insegurança e insatisfação aos professores e alunos do curso de Odontologia no uso dos equipamentos e aparelhos odontológicos, pelos riscos que existem devido a falta de técnicos especializados no atendimento de casos de emergência.

Pelo exposto, encaminhamos a V. Sa. O Termo de Referência e 4 (quatro) orçamentos, abaixo enunciados, para formalização do contrato emergencial de prestação de serviços acima enumerados, por 6 (seis) meses:

- a) FS TEC Tecnologia & Serviços Especializados – 15.300,00 / mês.
- b) CN Plus Comercial Ltda. – 15.808,00 / mês.
- c) Premier Odonto. TEC. – 15.815,00 / mês.

d) Odontotécnica – 16.250,00 / mês.

O custeio desse contrato emergencial deverá ser feito com recursos da Administração Superior, conforme já vinha sendo realizado para o contrato que expirou. (grifos do autor).

6. Foi juntado aos autos pesquisa de mercado, realizada com três empresas, além das suas respectivas documentações de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 13/35); termo de referência, contendo as especificações dos serviços a serem contratados (fls. 36/40) e; manifestação do Sr. Pró-Reitor de Administração, solicitando manifestação desta Procuradoria acerca da possibilidade de se realizar a contratação emergencial.

7. Imperioso frisar, também, que é de conhecimento da comunidade universitária da UFPA, conforme veiculado nos meios de comunicação internos desta IFES bem como visualizados por aqueles que frequentam as dependências da Cidade Univrsitária, que os alunos do curso de graduação e odontologia têm realizados constantes protestos, com ameaça de paralização das atividades da Faculdade de Odontologia, por conta do comprometimento das aulas em decorrência da falta de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos.

8. Destaca-se que não consta dos autos pré-empenho e nem minuta do contrato a ser assinado com a empresa a ser contratada..

9. É o que se tem a relatar. Passa-se à análise jurídica.

10. Ressalvados os aspectos técnico-administrativos, que extrapolam a esfera de competência desta Procuradoria, passa-se à análise do pleito de contratação emergencial por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993.

11. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. O Estatuto das Licitações emergiu no ordenamento jurídico com o fito de regulamentar este dispositivo, ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública.

12. No entanto, a própria norma constitucional reconhece a existência de exceções à regra da obrigatoriedade de licitação ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

13. Nessa esteira, a Lei n. 8.666/1993 estabelece os casos em que o procedimento licitatório é dispensado, dispensável e inexigível, admitindo-se a contratação direta.

14. Dentre as situações em que a lei permite a não realização do procedimento licitatório tem-se a licitação dispensável, qual seja, aquela em que o gestor tem a faculdade de realizá-la, cujas hipóteses estão previstas de forma exaustiva no art. 24 do Estatuto das Licitações, tratando-se de rol taxativo, inadmitindo-se interpretações extensivas ou analógicas.

15. No presente caso, busca-se contratação emergencial dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos utilizados pela Faculdade de Odontologia, notadamente na realização das atividades curriculares obrigatórias da graduação. A contratação está sendo almejada por meio de dispensa de licitação, isto é, lançando-se mão de uma das hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável, conforme já salientado alhures.

16. Nesse diapasão vê-se que a situação em análise está albergada na *numerus clausus* que o legislador expressamente indicou, senão vejamos:

art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos". (Grifo nosso).

17. Vê-se claramente que a legislação permite seja dispensado o procedimento licitatório em hipóteses emergenciais, para atender a situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e equipamentos, bem como a própria prestação do serviço público.

18. Com efeito, incumbe à Administração comprovar objetivamente a probabilidade de danos a pessoas ou bens, relatar detalhadamente a situação emergencial/calamitosa e, ainda, que fora diligente no que atine à adoção dos procedimentos corretos a fim de se evitar a configuração de tal estado.

19. *In casu*, a Administração encontra-se diante de situação emergencial, com risco real de paralização das atividades da faculdade de odontologia, em função da falta de manutenção dos equipamentos desde a expiração do contrato nº 44/2015, por meio do qual tais serviços eram prestados, e que teve sua vigência expirada em 03/08/2017, conforme amplamente noticiado nos autos.

20. Nesse contexto, devido à ausência de manutenção, os equipamentos estão sucateados, o que tem comprometido o desenvolvimento das aulas e a própria formação acadêmica dos graduandos, situação esta que, aliada a outros fatores, tem sido objeto de protestos pelos estudantes, com ameaças de fechamento dos portões da faculdade de odontologia e paralisação das atividades.

21. Destaca-se, ainda, que a ausência de manutenção põe em risco a integridade dos equipamentos, podendo ocasionar seu sucateamento ou mesmo a inutilização, comprometendo seriamente as atividades da faculdade, caracterizando-se a emergência na contratação.

22. Com efeito, em que pese se trate de contratação de serviço que pode – e deve – ser perfeitamente realizada por meio de pregão, a situação de vulnerabilidade da universidade, frente ao iminente prejuízo ao interesse público com a possibilidade de paralização das atividades da faculdade de odontologia e comprometimento das aulas na graduação, justificam a possibilidade de que se dispense o procedimento licitatório para que seja feita, em caráter urgente e emergencial, a contratação direta, até que possa efetuar a contratação regular, mediante realização do certame licitatório.

23. Nesse contexto, é importante destacar que não há notícias nos autos acerca de pregão para efetuar a nova contratação dos serviços ora almejados, pelo quê desde já se recomenda oitiva da CPGA do Instituto de Ciências da Saúde – ICS acerca das providências que já foram adotadas bem como acompanhamento do certame, para que no prazo mais breve possível possa se realizar a contratação regular.

24. Diante do contexto ora apresentado, é forçoso o reconhecimento de que não há condições de aguardar pelo lapso temporal de um procedimento licitatório normal, sem que haja comprometimento do interesse público, razão pela qual, por critérios de razoabilidade, a alternativa que melhor se afigura para suprir a necessidade imediata da Administração é a contratação direta, por dispensa de licitação.

25. Em sendo assim, observa-se, no caso, **que existem elementos suficientemente capazes de caracterizar a situação emergencial ora trazida à apreciação deste órgão jurídico bem como o risco que pode advir do seu não atendimento.**

26. Sobre a questão, é válido trazer à baila o entendimento doutrinário, que nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim manifesta:

Efetivamente se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, pouco importa que a mesma decorra da inércia de agente da Administração ou não! Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada (...) dispensa-se a licitação em qualquer caso” (**FERNANDES, Contratação direta sem licitação, p. 178/179**).

Imperioso mencionar que, de acordo com o asseverado por Jessé Torres Pereira Júnior (*apud* ALMEIDA, Leila Tinoco da Cunha Lima. *Dispensa e inexigibilidade de licitação: casos mais utilizados*. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000), o Tribunal de Contas da União, em decisão emblemática, já se manifestou acerca das contratações emergenciais tais quais a que ora se pretende realizar, senão vejamos:

Já na vigência da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: **além** da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, **são pressupostos** da aplicação do caso de dispensa preconizados no art.24, inciso IV, da mesma lei:

1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela **não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;**

2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, **se mostre iminente e especialmente gravoso;**

4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, **seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.** (Grifo nosso).

Assevere-se que a dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento “simplificado” que culmine na contratação. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

(...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (**Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.**).

29. Nesse diapasão, a exegese do art. 26 da Lei 8.666/1993, estabelece elementos indispensáveis à instrução do processo administrativo nesse particular, senão vejamos, *verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

[...].

30. Analisando os presentes autos em cotejo com o dispositivo legal supra, verifica-se a necessidade de caracterização de elementos específicos para formalizar a contratação emergencial: 1) caracterização da situação emergencial ou calamitosa; 2) Urgência de atendimento; 3) Risco; 4) Contratação direta como meio adequado para afastar o risco; 5) razão da escolha do executante; 6) justificativa do preço.

31. No que tange aos requisitos “1” e “2”, atesta-se que os mesmos já foram devidamente analisados no presente parecer.

32. Relativamente ao risco (requisito “3”), entende-se que o mesmo também resta devidamente caracterizado, já que a urgência no atendimento ocasiona risco direto à prestação das atividades fins da universidade, tanto no que diz respeito à realização das atividades acadêmicas, quanto pela própria integridade e utilização dos equipamentos que estão sem manutenção, conforme caracterizado no processo e no presente parecer.

33. No tocante ao requisito “4”, vê-se que a contratação direta em caráter emergencial afigura-se como mecanismos à disposição da Administração que melhor atende à necessidade ora sob risco de descontinuidade e produção de prejuízos.

34. Com relação ao item “5” (razão da escolha do executante), verifica-se que o procedimento de escolha foi feito por meio de procedimento simplificado de escolha do menor preço, obedecidos os critérios de habilitação, em tudo observadas as especificações dos serviços elaboradas pela UFPA. Com efeito, foi realizada pesquisa de mercado junto a 04 (quatro) prestadores de serviços diferentes (fls. 13/35), os quais elaboraram suas propostas aos serviços requisitados pela UFPA, conforme Termo de Referência (fls. 36/40), sendo que, ao final, restou como escolhida a **empresa FS TEC TECNOLOGIA & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (S D DA SILVA FERRAZ EPP)**, por ter apresentado a proposta de menor valor e, concomitantemente, atendendo a todas as especificações pretendidas pela Faculdade de Odontologia (fls. 13/16).

35. No que diz respeito à justificativa do preço, ressalta-se que o mesmo está de acordo com o Termo de Referência (item 6 – fl. 37) e se baseia em pesquisa de mercado, conforme consta dos autos, tendo sido o menor ofertado pelas quatro empresas consultadas, no **valor mensal de R\$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) e global para seis meses de R\$ 91.800,00 (noventa e um mil e oitocentos reais).**

36. Destaca-se que **não consta dos autos nota de pré-empenho nem qualquer menção a fonte de recursos com respectiva rubrica**, com vistas a indicar a disponibilidade de verba para arcar com a contratação ora pretendida, pelo que **deve a PROAD manifestar-se a esse respeito**, considerando que no Despacho de fl. 12, o ICS/UFPA informa que o custeio do contrato será feito com recursos da Administração Superior.

37. Ressalta-se, ainda, que, não obstante a documentação de habilitação da empresa se revele regular, é necessário que seja feita nova consulta ao SICAF antes da expedição da formalização do contrato.

38. Assim, com base em tudo quanto aqui exposto e nos autos consta, **verifica-se que a situação que ora se apresenta se enquadra na hipótese legal prevista no art. 24, IV, do Estatuto das Licitações**, não havendo que se falar, *in casu*, devendo-se atentar para o prazo máximo de contratação que é de cento e oitenta dias. Nesse contexto, o ICS/UFPA solicita a contratação por 06 (seis) meses (fl. 12), que corresponde a tal limite, devendo a contratação ser efetuada por tal prazo ou até a conclusão do pregão para contratação regular, o que ocorrer primeiro.

39. Inobstante, cumpre tecer algumas considerações acerca do disposto na orientação Normativa nº 11/2009, da Advocacia-Geral da União, ora transcrita:

A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.

40. Para melhor entendimento da supracitada Orientação Normativa da AGU, se faz relevante realizar a transcrição da sua fundamentação, conforme se vê abaixo:

Há controvérsia acerca da contratação direta por dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 do Diploma Federal de Licitações e Contratos em razão de situação emergencial, ainda que decorrente de falta de planejamento, desídia ou má gestão. Nesse sentido, a doutrina reconhece que a emergência provocada não tem o condão de afastar a aplicação da regra do inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993. O juízo de razoabilidade do instituto da contratação direta por emergência explicita uma congruência lógica entre a situação fática e a providência administrativa para saná-la. A situação de emergência é apurável no mundo fenomênico. A emergência possui diversas causas: caso fortuito, força maior, desídia, falta de planejamento, má gestão, dolo ou culpa de agente público, etc., porém, o efeito é apenas um: o risco de dano a bens jurídicos tutelados pelo Estado, como a vida e a integridade de pessoas e bens. Assim, não há diferença entre emergência oriunda de força maior, ou caso fortuito, e aquela provocada pela desídia ou falta de planejamento, considerados os resultados danosos que o Poder Público tem o dever de evitar. A contratação direta com base no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, visa efetivamente a afastar os efeitos das emergências e não suas causas. Em relação à proporcionalidade, também não se sustenta o entendimento de descaracterização da circunstância de emergência quando derivada da desídia ou falta de planejamento. Não se pode supor que o Poder Público coloque em risco a vida, a saúde, a integridade de pessoas, o patrimônio

público, entre outros interesses tutelados pelo Estado, em favor do princípio licitatório. O administrado não pode ser sacrificado em prol de um procedimento, que só existe para buscar a isonomia e a economicidade na satisfação das demandas administrativas. **O objeto contratado** emergencialmente deve ser adequado para afastar o dano ou risco iminente às pessoas ou bens, **ainda que se verifique um sacrifício ao princípio licitatório, porquanto se opera um resultado útil de preservação de outros bens juridicamente tutelados pelo Poder Público.** Aliás, tal ponderação de interesses o próprio Legislador já a efetuou, tendo em vista que o dispositivo do inc. IV do art. 24 do Diploma de Licitações não excepciona a circunstância da emergência decorrente de desídia ou de falta de planejamento. **Em suma, caracterizada a circunstância emergencial independentemente de suas causas, verificada a adequação entre a contratação que se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplica-se o disposto no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do agente público que lhe deu origem, total ou parcialmente. De recomendar-se, também, na ocorrência da hipótese, a instauração imediata de certame licitatório.** Essa posição é reverenciada no Acórdão TCU nº 1.876/2007-Plenário. (grifos nossos)

41. Da leitura do texto fica claro o posicionamento da Advocacia-Geral da União com relação à hipótese explanada. A hipótese de desídia ou falta de planejamento da Administração não afasta a emergência que torna a licitação dispensável, uma vez que o meio não pode ser sobreposto ao fim. Segundo o princípio da proporcionalidade, cumprir o procedimento licitatório não é mais importante que evitar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

42. Dessa maneira, no caso *in comento*, consta dos autos (fl. 02) que o Contrato nº 44/2015 expirou em 03/08/2017 e que o mesmo ainda poderia ter sido prorrogado, desde que adotadas tempestivamente as providências necessárias para tanto, o que não ocorreu. Como resultado disso, os serviços de manutenção dos equipamentos odontológicos foram descontinuados, culminando na necessidade de realização da contratação emergencial ora analisada.

43. Nesse contexto, recomenda-se abertura de procedimento investigativo a fim de constatar se, inequivocamente, tal situação fora ocasionada por desídia daqueles que, tendo o dever de adotar as providências necessárias à prorrogação do contrato, não o fizeram.

44. Inobstante, recomenda-se sejam adotadas, com máxima brevidade possível, providências para abertura e conclusão do procedimento licitatório para a contratação regular dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos, a fim de evitar novos pedidos de contratação emergencial para atender a tal finalidade.

45. Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se **favoravelmente** à possibilidade da contratação direta pretendida, nos moldes do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, **desde que:**

- **Seja juntada aos autos nota de Pré-empenho, indicativo da disponibilidade de recursos financeiros para arcar com a contratação ora pretendida.**

46. Dessa forma, em sendo o presente parecer acolhido por Vossa Magnificência, recomenda-se a adoção das providências necessárias ao reconhecimento e ratificação da dispensa de licitação, na forma prevista pelo art. 26, caput, da Lei n. 8.666/1993.

47. Deverá, ainda, ser elaborada minuta do Contrato de prestação de serviços, a ser cancelado entre a UFPA e a empresa FS TEC TECNOLOGIA & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (S D DA SILVA FERRAZ EPP), contendo todas as exigências da UFPA para a execução, bem como cláusulas de direitos e obrigações, alertando-se que a vigência do instrumento deverá ser de no máximo 180 (cento e oitenta) dias ou até o término da licitação para nova contratação regular dos serviços, o que ocorrer primeiro.

48. Deverão, ainda, ser adotadas todas as providências necessárias à abertura e conclusão do certame para a contratação regular dos serviços ora almejados, a fim de que tal procedimento esteja concluído impreterivelmente antes da expiração do contrato emergencial a ser cancelado.

49. Finalmente, recomenda-se abertura de procedimento investigativo a fim de constatar se, inequivocamente, tal situação fora ocasionada por desídia daqueles que, tendo o dever de adotar as providências necessárias à prorrogação do contrato, não o fizeram.

À consideração superior.

Belém, 12 de junho de 2018.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO
Procurador Federal
Chefe PF/UFPA
Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073024174201766 e da chave de acesso 47d7c862

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 141261526 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 14-06-2018 10:26. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
